

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 775, DE 2017

Aprova o texto do Acordo de Livre Comércio entre o Mercosul e o Estado da Palestina, celebrado em Montevideu, em 20 de dezembro de 2011.

Autora: Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul

Relatora: Deputada BRUNA FURLAN

I - RELATÓRIO

De autoria da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, o Projeto de Decreto Legislativo nº 775, de 2017, visa a aprovar o texto do Acordo de Livre Comércio entre o Mercosul e o Estado da Palestina, celebrado em Montevideu, em 20 de dezembro de 2011.

O parágrafo único do artigo 1º da proposição estabelece que “estarão sujeitos à aprovação legislativa do Congresso Nacional quaisquer alterações ao referido acordo que acarretarem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional”.

O Acordo, objeto do PDC, foi encaminhado ao Congresso Nacional pela Presidente da República, por meio da Mensagem nº 262, de 2016, que vem instruída com a Exposição de Motivos Interministerial nº 00114/2016 MRE MDIC MDA MAPA MF.

No preâmbulo do compromisso internacional, as Partes, entre outras intenções, manifestam o desejo de reforçar as relações econômicas recíprocas, promover a cooperação e criar um mercado ampliado e seguro, com

regras claras, previsíveis e duradouras, levando-se em conta as condições de livre concorrência.

Os artigos que integram a parte dispositiva do Acordo estão agrupados em 13 (treze) capítulos. Insta observar que ordem cronológica dos artigos é reiniciada a cada novo capítulo. Nesse sentido, temos o Artigo 1 do Capítulo 1, o Artigo 1 do Capítulo II e assim sucessivamente até o Capítulo XIII. Tal característica não passou despercebida no parecer do ilustre relator na Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul.

Além das denominadas “disposições iniciais” (Capítulo I) e das “disposições gerais” (Capítulo II), ao longo de seus treze capítulos, o texto acordado disciplina: o comércio de bens (Capítulo III)¹; as regras de origem (Capítulo IV); as medidas de salvaguarda bilaterais (Capítulo V); os regulamentos técnicos, normas e procedimentos de avaliação de conformidade (Capítulo VI); as medidas sanitárias e fitossanitárias (Capítulo VII); a cooperação técnica e tecnológica (Capítulo VIII); as disposições institucionais (Capítulo IX); a publicação e a notificação (Capítulo X); a solução de controvérsias (Capítulo XI); as exceções (Capítulo XII); e as disposições finais (Capítulo XIII).

Em 06 de setembro do corrente ano, o Acordo foi aprovado, por unanimidade, na douta Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, nos termos do parecer do ilustre Deputado Heráclito Fortes.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Com a finalidade de ordenar o exame da matéria submetida ao crivo desta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, o presente voto acha-se dividido em duas partes. Na primeira, será analisado o texto do Projeto de Decreto Legislativo nº 775, de 2017. A segunda parte do voto será

¹ Esse Capítulo comporta a lista de concessões do Mercosul (Anexo I) e a lista de concessões do Estado da Palestina (Anexo II)

dedicada ao Acordo de Livre Comércio entre o Mercosul e o Estado da Palestina, celebrado em Montevideu, em 20 de dezembro de 2011.

a) O Projeto de Decreto Legislativo nº 775, de 2017

O PDC nº 775, de 2017 é composto por dois artigos. O art. 2º e o *caput* do art. 1º da proposição apresentam a mesma redação utilizada nas proposições congêneres e, por isso, não merecem reparos.

O parágrafo único do art. 1º do projeto, no entanto, merece aperfeiçoamentos, eis que a redação proposta não engloba todos os casos em que o Congresso Nacional poderá ser chamado a se pronunciar, com fundamento nos artigos 49, inciso I, e 84, inciso VIII da Constituição da República. Assim, com o propósito de sanar essa impropriedade, apresentamos emenda modificativa ao citado dispositivo.

b) O Acordo de Livre Comércio entre o Mercosul e o Estado da Palestina

O compromisso internacional que o PDC visa a aprovar foi assinado em 20 de dezembro de 2011. Constitui o resultado de uma negociação iniciada em dezembro de 2010, na Cúpula do Mercosul, realizada na cidade de Foz do Iguaçu, onde foi firmado um Acordo-Quadro de Comércio e Cooperação Econômica entre as Partes.

Em conformidade com os artigos 2 e 3 do Capítulo I do Acordo, as Partes signatárias estabelecem uma área de livre comércio com os seguintes objetivos:

1. eliminar as barreiras ao comércio de bens e facilitar sua circulação entre os respectivos territórios;
2. promover as condições de livre concorrência na área de livre comércio;
3. aumentar substancialmente as oportunidades de investimento nos territórios das Partes e aumentar a cooperação em áreas que sejam de interesse mútuo;

4. criar procedimentos eficazes para a implementação, aplicação, cumprimento do Acordo e sua administração conjunta; e

5. estabelecer um marco para aprofundar a cooperação bilateral e multilateral com vistas a expandir e ampliar os benefícios do pactuado.

Para atingir tais objetivos, cada Parte concederá tratamento nacional aos bens da outra Parte, de acordo com Artigo III do GATT 1994, incluindo suas notas interpretativas.

Observa-se que as Partes atribuem especial relevo ao processo de desgravação das tarifas aduaneiras aplicáveis aos produtos originários do Mercosul ou da Palestina. Esse processo obedecerá a um cronograma, que variará conforme a categoria em que os produtos estejam incluídos.

Nesse contexto, as tarifas aduaneiras dos produtos pertencentes à Categoria A serão eliminadas na data de entrada em vigor do Acordo; as tarifas aduaneiras dos produtos inclusos na Categoria B serão extintas em quatro (4) etapas iguais, a primeira na data de entrada em vigor do Acordo e as outras três no dia primeiro de janeiro de cada ano subsequente; na Categoria C, as referidas tarifas serão suprimidas em oito (8) etapas iguais, a primeira na data de entrada em vigor do Acordo e as outras sete no dia primeiro de janeiro de cada ano subsequente; na Categoria D, serão eliminadas em dez (10) etapas iguais, a primeira na data de entrada em vigor do Acordo e as outras nove no dia primeiro de janeiro de cada ano subsequente; por último, as tarifas aduaneiras constantes da Categoria E estarão sujeitas a preferências, conforme especificado para cada item tarifário, na data da entrada em vigor do pactuado.

É importante ressaltar que a liberalização do comércio bilateral não será ampla e irrestrita. Estará circunscrita aos produtos listados nos Anexos I e II do artigo 3 do Capítulo III. Na “Lista Concessões Feita pela Palestina” (Anexo II) também é possível identificar restrições quantitativas e quanto às características certos produtos (e.g. exigências *Kosher*). Por seu turno, as mercadorias que não estejam relacionadas nos citados Anexos I e II permanecerão sujeitas aos Acordos da OMC.

Também é visível a preocupação das Partes em estabelecer procedimentos de intercâmbio de informações, inspirados na transparência, com o intuito de expungir barreiras ao comércio de natureza não tarifária, relacionadas às questões sanitárias ou fitossanitárias. Nesse sentido, o Artigo 3 do Capítulo VII do Acordo estatui que “As Partes ou Partes Signatárias criarão um mecanismo de consultas para facilitar a solução de problemas decorrentes da adoção e aplicação de medidas sanitárias e fitossanitárias, para prevenir que essas medidas se tomem barreiras injustificadas ao comércio”.

Dados fornecidos pela Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços informam que, em 2015, a corrente de comércio entre o Brasil e a Palestina totalizou US\$ 47.142.963, sendo que, desse montante, US\$ 47.004.018 representam exportações brasileiras. Em 2016, a corrente de comércio foi de apenas US\$ 28.037.213, com outro superávit em favor do Brasil. Em 2017, o montante apurado até o mês de novembro foi de US\$ 26.150.830, o que indica uma ligeira queda em relação ao ano anterior.

Esses números revelam que intercâmbio comercial entre o Brasil e a Palestina é bastante modesto. Assim, mais do que um acordo comercial, o compromisso internacional em exame representa o apoio político dos Estados Partes do Mercosul ao reconhecimento do Estado da Palestina como sujeito de Direito Internacional e legítimo representante dos interesses do povo palestino.

No mesmo diapasão, o Ministério das Relações Exteriores declarou que “O Acordo é expressão do apoio dos Estados Partes do MERCOSUL ao estabelecimento de um Estado palestino independente e democrático, geograficamente coeso e economicamente viável, que possa viver de forma pacífica e harmoniosa com seus vizinhos”².

Em conformidade com a Exposição de Motivos Interministerial, o compromisso internacional em exame, “é o terceiro acordo de livre comércio do MERCOSUL com um parceiro extrarregional”, que constitui parte da

² Nota 497, de 20 de dezembro de 2011. Fonte: <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/notas-a-imprensa/2915-acordo-de-livre-comercio-mercosul-palestina-montevideu-20-de-dezembro-de-2011>. Acesso em 6/12/17.

estratégia brasileira de aproximação com as nações do Oriente Médio e do norte da África.

Por último, cumpre destacar que, além dos evidentes benefícios para o processo de integração sub-regional, o Acordo de Livre Comércio com a Palestina revela-se em harmonia com os princípios regentes das relações internacionais brasileiras, em particular com o princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, disposto no inciso IX do art. 4º da Carta Política.

Em face do exposto, VOTO pela aprovação do Projeto de Decreto nº 775, de 2017, que aprova o texto do Acordo de Livre Comércio entre o Mercosul e o Estado da Palestina, celebrado em Montevidéu, em 20 de dezembro de 2011, com a emenda modificativa em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada BRUNA FURLAN
Relatora

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 775, DE 2017

(Mensagem nº 262, de 2016)

Aprova o texto do Acordo de Livre Comércio entre o Mercosul e o Estado da Palestina, celebrado em Montevideú, em 20 de dezembro de 2011.

EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 1º do Projeto de Decreto Legislativo:

“Art. 1º

Parágrafo único. Nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.”

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada BRUNA FURLAN
Relatora